



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19515.721212/2017-17</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1401-007.968 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de junho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | DUTRA EMBALAGENS EIRELI                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE DO CARF Nº

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Assim, caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

VERDADE MATERIAL E BOA-FÉ. ÔNUS DA PROVA.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. AGRAVAMENTO. APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023.

Com base no artigo 106, II, “c” do CTN e no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, o qual prevê nova redação para a qualificação da multa, menos gravosa para o contribuinte sancionado, deve haver a aplicação da retroatividade benigna.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Voluntários para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa de ofício, qualificada e majorada, ao percentual de 150%, por aplicação superveniente do art. 14 da Lei nº 14.689, de 2014.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 15-045.179 (fls. 684) que julgou improcedente a impugnação e manteve os Autos de Infração (fls. 502 a 558), lavrados contra a recorrente, para a exigência de crédito tributário no montante de **R\$ 3.316.481,06 (três milhões, trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos)**.

De acordo com o **Auto de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica** (fls. 518 a 527) e o “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 438 a 449), o crédito tributário ali lançado foi constituído pelo **Regime do Lucro Real Anual**. Segundo o citado termo, foram apuradas infrações

relativas à “OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS”, “COMPROVAÇÃO INIDÔNEA/CUSTOS” e “INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO”.

De acordo com a Fiscalização, a recorrente teve relações comerciais com ALUMIFORTE e foi comprovada a inidoneidade dos documentos emitidos pela ALUMIFORTE e a inexistência das operações discriminadas nos documentos fiscais.

O CNPJ da ALUMIFORTE foi baixado de ofício, Processo nº 16095.720050/2014-49, conforme Ato Declaratório Executivo nº 324 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, publicado no DOU de 07/11/2014, em virtude da ausência de patrimônio e de capacidade operacional, necessários a realização do seu objeto.

As constatações efetuadas pela Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil foram as seguintes: a) o espaço físico de 350 m<sup>2</sup>; b) ausência de estoque de mercadorias: em suas dependências foram encontrados alguns, poucos fardos de sucatas, em sua maioria fios de alumínio, e uma máquina para compactação destes fardos; c) Capital Social de apenas R\$ 10.000,00; d) poucos funcionários; e) ausência de veículos para transporte; f) ausência de maquinário para industrialização; g) ausência de capacidade econômica do titular.

Com base nestas constatações a fiscalização conclui pela incompatibilidade entre o faturamento de R\$ 262.322.684,08 para os anos calendário de 2011 e 2012, apresentado pelo contribuinte, com base nas notas fiscais emitidas em vista a baixa capacidade operacional e a ausência de patrimônio, o que motivou a Representação para baixa do CNPJ. As notas fiscais emitidas apontam uma movimentação, média, de mercadoria de mais de 2.550 toneladas/mês.

Além disso, verificou que os fornecedores das mercadorias supostamente, adquiridas pela ALUMIFORTE, são empresas "fabricadas" tão somente para dar aparência de regularidade às aquisições e justificar a posterior industrialização e/ou revenda dos produtos em supostas saídas com direito a crédito de tributos.

Os fatos descritos evidenciam a impossibilidade de ocorrência das operações industriais (inexistência de equipamentos e funcionários) e comerciais de circulação de mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais emitidos pela empresa Rogério Iervolino (falsidade documental/ideológica, visto que as mercadorias, supostamente, vendidas não tinham origem dada a inexistência dos fornecedores) (...). Fatos idênticos ocorreram no ano calendário 2011, que foram acobertados pela emissão de documentos fiscais da ALUNOBRE, e deram origem aos processos administrativo fiscal de nºs. 19.515.720.674/2016-28 (IPI) e 19.515.720.671/2016-94 (IRPJ e REFLEXOS, PIS E COFINS) lavrados contra a Dutra Embalagens EIRILI.

A ALUMIFORTE foi utilizada por diversos interessados como veículo para obtenção de créditos fictícios de tributos (ICMS, IPI, PIS e COFINS), sonegação fiscal (redução na Base de Cálculo do IR e CSLL pela inserção de custos inexistentes decorrentes de compras fictícias (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965), formação de caixa dois e desvios de recursos para os sócios ou terceiros. Considerando que a venda de sucata de alumínio e outros metais está sujeita a diferimento do ICMS dentro do Estado de São Paulo e suspensão de PIS e COFINS, a empresa

simulava a industrialização das sucatas e vendia perfilados de alumínio, alumínio liga, cabos de alumínio e outros, de forma a permitir créditos de tributos aos adquirentes das notas fiscais.

Para contribuintes situados em outro Estado da Federação, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, considerando a ausência do diferimento do ICMS para vendas de sucatas interestaduais, ocorria a emissão de notas fiscais de sucata para acobertar vendas de mercadorias por contribuintes situados nestes Estados sem a emissão de nota fiscal, de forma a produzir creditamento de ICMS ao adquirente situado no mesmo Estado. Dentro deste contexto foram baixadas as Notas Fiscais Eletrônicas (NFe's) emitidas pela ALUMIFORTE, onde se verificou constar a Dutra Embalagens EIRELI - DUTRA como destinatária das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais.

Foram baixadas também, as notas fiscais emitidas em 2012 tendo como destinatária a ALUMIFORTE. A maior parte dos produtos (mais de 85%), supostamente, vendidos pela ALUMIFORTE para a DUTRA são classificados no NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) no código:731010- Tambores de 200 Litros. Nos documentos fiscais, verificamos que consta consignado o destaque do IPI, gerando, conseqüentemente, créditos deste imposto ao adquirente, a DUTRA.

Estes tambores de 200 litros, no mesmo 731010, são, justamente um dos produtos mais vendidos pela DUTRA. Assim, foi emitido o TDPF-D (diligência) nº 0819000-2017-00613-8, onde a DUTRA foi intimada, em 12/04/2017, a fornecer informações sobre o transporte, pagamentos e contabilização das compras efetuadas junto a ALUMIFORTE. Em resposta, o contribuinte apresentou cópia de 159 notas fiscais, pedidos de compras, documentos de dois caminhões pertencentes à DUTRA, cópia de carteira de habilitação de dois motoristas e registro de empregados dos mesmos. Em 11/05/2017, apresentou pedido de prorrogação de 30 dias de prazo para apresentação dos comprovantes de pagamentos das operações comerciais e apresentou a cópia do Livro de Registro de Entradas. Não apresentou comprovantes de pagamento até o presente momento. Em 06/06/2017, o contribuinte foi intimado a apresentar: a comprovação do efetivo transporte das mercadorias demonstrando que as mercadorias foram retiradas na empresa ALUMIFORTE e recebidas pela DUTRA, os pagamentos /recebimentos efetuados, nome completo do vendedor, cópia de duas notas fiscais emitidas em 2013 e planilha com as informações constantes nas notas fiscais do período de 01/01/2012 a 31/12/2013. (...) A empresa apresentou apenas a relação das duas notas fiscais emitidas em 2013.

Através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 24/07/2017, constatamos que a empresa ainda não havia apresentado a comprovação do efetivo transporte de mercadorias, a comprovação dos pagamentos, do nome completo do vendedor, da contabilização da mercadoria indicando o número da conta contábil e da planilha com as informações constantes nas Notas Fiscais do período solicitado. Solicitamos através deste mesmo termo a apresentação do comprovante de entrada e pesagem da mercadoria na empresa DUTRA. No mesmo termo, o contribuinte foi, ainda, alertado de que, em caso de não apresentação dos documentos, deveria esclarecer, por escrito, os motivos. Em resposta protocolada nesta delegacia em 11/08/2017 a

empresa informou que todos os itens haviam sido devidamente atendidos dentro do prazo, embora não tivesse apresentado nenhum novo elemento ou esclarecimento.

Durante a ação fiscal na ALUMIFORTE, obtivemos informações sobre a sua movimentação financeira. De posse destas informações, verificamos que pagamentos efetuados pela DUTRA constavam nas informações de conta-corrente da ALUMIFORTE apresentadas pelos bancos, porém, verificamos que estes pagamentos eram muito inferiores ao valor das mercadorias supostamente adquiridas, e que, na maioria das vezes, na mesma data, uma parte deste valor foi transferido de volta para a DUTRA. Verificamos, também, que a transferência de recursos da ALUMIFORTE em favor da DUTRA não estava suportada pela emissão de qualquer documento fiscal. Em 23/08/2017 a escrituração contábil da DUTRA foi acessada, através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Em conformidade com o relatado acima foram identificados os seguintes fatos que correspondem a infrações tributárias e que compõem a matéria tributável apurada neste procedimento fiscal: Glosa de Custo, Glosa do Crédito de PIS e COFINS, Pagamento sem Causa e Omissão de Receitas, que serão detalhadas a seguir. A Apuração da Glosa de Crédito de IPI está sendo realizada através do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.721.213/2017- 53"; "Considerando a forma de tributação do contribuinte em 2012 (Lucro Real), obtivemos acesso a escrituração contábil (...) onde verificamos que os lançamentos das notas fiscais foram realizados na conta de nº 10104010001 - ESTOQUE. Verificamos que estes lançamentos estão em conformidade com o Livro de Registro de Entradas apresentado. Considerando a inidoneidade dos documentos fiscais, a impossibilidade da circulação das mercadorias e a ausência de comprovação da totalidade dos pagamentos e do transporte, **glosamos os custos** correspondentes as mercadorias supostamente adquiridas da ALUMIFORTE.

Considerando que o contribuinte está sujeito a apuração do PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, e que os produtos, supostamente, adquiridos da ALUMIFORTE implicaram no creditamento, indevido, de **PIS e COFINS**, reduzindo o valor a ser pago, procedemos a **glosa destes créditos** conforme demonstrado no Anexo II a este Termo (...). Considerando que, em todos os meses do ano calendário 2012, foram apurados, em DACON, PIS e COFINS a recolher, não houve necessidade de se recompor as bases de cálculo daquelas contribuições, sendo considerados para tal, os valores glosados acima mencionados.

Considerando que a inidoneidade dos documentos fiscais, o não recebimento das mercadorias, a não comprovação da totalidade dos pagamentos e o retorno de parte dos valores pagos, descaracterizam as operações comerciais e, conseqüentemente, obscurecem a finalidade dos pagamentos efetuados, resta caracterizado estes pagamentos como **pagamentos sem causa**, sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo.

As transferências recebidas pela empresa em devolução dos valores pagos, não foram justificados pela empresa, não tiveram o devido suporte documental e nem o devido

registro na escrituração contábil. Este recebimento de recursos sem comprovação caracteriza **omissão de receita**, conforme definido no artigo 283 do RIR.

A empresa declarou em DCTF e recolheu (DARF 5993- Estimativa Mensal) um valor de Imposto de Renda inferior ao informado na DIPJ para o ano calendário 2012", sendo constatada uma **insuficiência de recolhimento** no valor de R\$ 13.177,32". Em razão dos apontados fatos, também foram lavrados os **Autos de Infração** relativos à **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL** (fls. 510 a 517) – com base na “FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS” e em “CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS” –, à **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS** (fls. 502 a 509) e à **Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS** (fls. 544 a 551); com relação à COFINS e ao PIS, os lançamentos foram realizados pelo regime de “INCIDÊNCIA NÃO- CUMULATIVA PADRÃO”, sendo ali apontadas a “OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS” e a “OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/ PASEP”, consoante os fatos narrados anteriormente. O Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 924 a 937), foi lavrado em decorrência da incidência de tal tributo sobre os “PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/PAGAMENTO SEM CAUSA/OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA”.

Foram ainda constituídas multas agravadas e qualificadas.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a nulidade do Auto de Infração se o contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A exigência de que a lavratura do Auto de Infração se faça no local de verificação da falta não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, nada impedindo que ocorra dentro da repartição.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao domicílio profissional do procurador.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

**DESPESAS/CUSTOS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.**

São dedutíveis da apuração do lucro real, somente os dispêndios que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a respectiva fonte de receita, sujeitando-se a lançamento de ofício aquelas despesas cuja ocorrência e desembolso não foram comprovados pelo contribuinte com documentação hábil e fidedigna.

**OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES RECEBIDOS SEM LASTRO PROBATÓRIO. NÃO ESCRITURADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Os valores recebidos sem quaisquer justificativas, sem o correspondente lastro em documentação hábil e idônea e sem o devido registro contábil são passíveis de lançamento de ofício quando não oferecidos à tributação, caracterizando a omissão de receitas.

**MULTA AGRAVADA OU QUALIFICADA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.**

Incabível a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária decorrente da aplicação de multa de ofício agravada ou qualificada regularmente constituída, por transbordar os limites de sua competência.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2012

**IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.**

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2012

**Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS****GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NÃO OCORRIDAS DE FATO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.**

Devem ser glosados os créditos escriturados alusivos a documentos fiscais reputados como inidôneos, em relação aos quais o sujeito passivo não tenha comprovado o efetivo ingresso dos produtos no seu estabelecimento.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2012 PAGAMENTO SEM CAUSA. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Os pagamentos sem causa, cujas operações não tenham sido devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 35%.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

DECADÊNCIA.

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação implica na contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS. Com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, o sócio-administrador é responsabilizado pela prática de atos que são considerados infração à lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte DUTRA EMBALAGENS foi intimado em 11/10/2018 (fls. 731) e apresentou recurso voluntário em 08/11/2018 (fls. 739 a 764) sustentando, em síntese: a) preliminar de nulidade do auto de infração; b) decadência do lançamento referente a 2012, exceto a competência 30/12/2012; c) prevalência da verdade material e da boa-fé; d) improcedência da multa agravada de 225%.

O responsável AMERICO SPIGAI foi intimado em 25/10/2018 (fls. 735) e apresentou recurso voluntário em 08/11/2018 (fls. 771) sustentando, em síntese, nulidade do lançamento em razão da ausência de motivação específica de sua responsabilidade tributária.

O responsável RICARDO SPIGAI foi intimado em 25/10/2018 (fls. 736) e apresentou recurso voluntário em 08/11/2018 (fls. 767 a 770) sustentando, em síntese, nulidade do lançamento em razão da ausência de motivação específica de sua responsabilidade tributária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

**Da admissibilidade**

Os três Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, deles conheço e passo à análise da matéria.

**Das alegações recursais**

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO DE DUTRA**

### **1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do CPC.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O princípio do contraditório é de natureza constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 3º, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.784/992 .

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência dessas formalidades implica na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente – art. 5º, LV, CF.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

No caso, o lançamento foi devidamente motivado e formalizado e as alegações de nulidade sustentadas pelo recorrente não passam de fundamentos genéricos, sem que tenha apontado de forma específica qual seria a nulidade do lançamento.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

## 2. DECADÊNCIA

O recorrente sustenta a decadência do período de 01 a 11/2012, com fundamento na regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial. Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou se comprovada à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ proferido no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF por força do art. 99 do RICARF/23.

No presente caso, houve a efetiva comprovação da ocorrência de dolo, fraude e simulação, atraindo a regra decadencial prevista no artigo 173, inciso I, do CTN. O lançamento é referente ao período de janeiro a dezembro de 2012 e a intimação ocorreu em 12/12/2017, logo não há que se falar em decurso do prazo decadencial.

Esse entendimento encontra-se consolidado no CARF:

**Súmula CARF nº 72**

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

(Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sem razão o recorrente.

**3. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL E DA BOA-FÉ**

O recorrente sustenta que o auto de infração ignorou o princípio da verdade material, já “que a autoridade fiscal não procedeu a uma investigação minuciosa para verificar se efetivamente os créditos foram ou não lançados de forma irregular, preferindo fundamentar-se não em verificação de livros e demais documentos fiscais e contábeis da impugnante, mas limitando-se a autuá-la, por entender que as relações comerciais em questão devam ser consideradas inidôneas, simplesmente ignorando a existência de uma série de documentos comprobatórios da mencionada relação comercial” (fls. 748).

Além disso, menciona que “baseou-se em mera presunção de que não houve a consecução das operações mercantis entre a impugnante e a empresa tida por inidônea. Impende, enfatizar, que, inexistia, no período em que a impugnante é acusada de creditar-se indevidamente de impostos, declaração de inidoneidade procedida em outro processo administrativo caracterizando como inidôneas todas as notas fiscais emitidas pela empresa ROGERIO IERVOLINO, na data das relações comerciais envolvendo esta e a impugnante” (...) “O auto de infração e o processo administrativo respectivo não podem abandonar o objetivo primordial da apuração da efetividade dos fatos. E da análise daquele primeiro conclui-se **que inexistem provas cabais de que a impugnante não teve efetivas relações comerciais com a empresa tida por inidônea, discriminadas nos documentos fiscais**, pois não há comprovação real de que tenha sido forjada a relação comercial para conferir lastro às notas fiscais emitidas” (...) “Ademais, conforme restará comprovado a impugnante, adquirente de boa-fé, tomou todas as precauções que lhe eram possíveis no momento da realização das operações comerciais, bem como realizou pagamentos das mercadorias, não sendo devida a exigência fiscal perpetrada na presente autuação fiscal”.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções. Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Nos termos já relatados, de acordo com o **Auto de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica** (fls. 518 a 527) e o “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 438 a 449), o crédito tributário ali lançado foi constituído pelo **Regime do Lucro Real Anual**. Segundo o citado termo, foram apuradas infrações relativas à “OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS”, “COMPROVAÇÃO INIDÔNEA/CUSTOS” e “INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO”.

Além disso, de acordo com a Fiscalização, a recorrente teve relações comerciais com ALUMIFORTE e foi comprovada a inidoneidade dos documentos emitidos pela ALUMIFORTE e a inexistência das operações discriminadas nos documentos fiscais. O CNPJ da ALUMIFORTE foi baixado de ofício, Processo nº 16095.720050/2014-49, conforme Ato Declaratório Executivo nº 324 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, publicado no DOU de 07/11/2014, em virtude da ausência de patrimônio e de capacidade operacional, necessários a realização do seu objeto.

As constatações efetuadas pela Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil foram as seguintes: a) o espaço físico de 350 m²; b) ausência de estoque de mercadorias: em suas dependências foram encontrados alguns, poucos fardos de sucatas, em sua maioria fios de alumínio, e uma máquina para compactação destes fardos; c) Capital Social de apenas R\$ 10.000,00; d) poucos funcionários; e) ausência de veículos para transporte; f) ausência de maquinário para industrialização; g) ausência de capacidade econômica do titular.

Com base nestas constatações a fiscalização conclui pela incompatibilidade entre o faturamento de R\$ 262.322.684,08 para os anos calendário de 2011 e 2012, apresentado pelo contribuinte, com base nas notas fiscais emitidas em vista a baixa capacidade operacional e a ausência de patrimônio, o que motivou a Representação para baixa do CNPJ. As notas fiscais emitidas apontam uma movimentação, média, de mercadoria de mais de 2.550 toneladas/mês.

Além disso, verificou que os fornecedores das mercadorias supostamente, adquiridas pela ALUMIFORTE, são empresas "fabricadas" tão somente para dar aparência de regularidade às aquisições e justificar a posterior industrialização e/ou revenda dos produtos em supostas saídas com direito a crédito de tributos.

Os fatos descritos evidenciam a impossibilidade de ocorrência das operações industriais (inexistência de equipamentos e funcionários) e comerciais de circulação de mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais emitidos pela empresa Rogério Iervolino (falsidade documental/ideológica, visto que as mercadorias, supostamente, vendidas não tinham origem dada a inexistência dos fornecedores) (...). Fatos idênticos ocorreram no ano calendário 2011, que foram acobertados pela emissão de documentos fiscais da ALUNOBRE, e deram origem aos processos administrativo fiscal de nos. 19.515.720.674/2016-28 (IPI) e 19.515.720.671/2016-94 (IRPJ e REFLEXOS, PIS E COFINS) lavrados contra a Dutra Embalagens EIRILI.

A ALUMIFORTE foi utilizada por diversos interessados como veículo para obtenção de créditos fictícios de tributos (ICMS, IPI, PIS e COFINS), sonegação fiscal (redução na Base de Cálculo do IR e CSLL pela inserção de custos inexistentes decorrentes de compras fictícias (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965), formação de caixa dois e desvios de recursos para os sócios ou terceiros. Considerando que a venda de sucata de alumínio e outros metais está sujeita a diferimento do ICMS dentro do Estado de São Paulo e suspensão de PIS e COFINS, a empresa simulava a industrialização das sucatas e vendia perfilados de alumínio, alumínio liga, cabos de alumínio e outros, de forma a permitir créditos de tributos aos adquirentes das notas fiscais.

Para contribuintes situados em outro Estado da Federação, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, considerando a ausência do diferimento do ICMS para vendas de sucatas interestaduais, ocorria a emissão de notas fiscais de sucata para acobertar vendas de mercadorias por contribuintes situados nestes Estados sem a emissão de nota fiscal, de forma a produzir creditamento de ICMS ao adquirente situado no mesmo Estado. Dentro deste contexto foram baixadas as Notas Fiscais Eletrônicas (NFe's) emitidas pela ALUMIFORTE, onde se verificou constar a Dutra Embalagens EIRELI - DUTRA como destinatária das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais. Foram baixadas também, as notas fiscais emitidas em 2012 tendo como destinatária a ALUMIFORTE. A maior parte dos produtos (mais de 85%), supostamente, vendidos pela ALUMIFORTE para a DUTRA são classificados no NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) no código:731010- Tambores de 200 Litros. Nos documentos fiscais, verificamos que consta consignado o destaque do IPI, gerando, conseqüentemente, créditos deste imposto ao adquirente, a DUTRA.

Estes tambores de 200 litros, no mesmo 731010, são, justamente um dos produtos mais vendidos pela DUTRA. Assim, foi emitido o TDPF-D (diligência) nº 0819000-2017-00613-8, onde a DUTRA foi intimada, em 12/04/2017, a fornecer informações sobre o transporte, pagamentos e contabilização das compras efetuadas junto a ALUMIFORTE. Em resposta, o contribuinte apresentou cópia de 159 notas fiscais, pedidos de compras, documentos de dois caminhões pertencentes à DUTRA, cópia de carteira de habilitação de dois motoristas e registro de

empregados dos mesmos. Em 11/05/2017, apresentou pedido de prorrogação de 30 dias de prazo para apresentação dos comprovantes de pagamentos das operações comerciais e apresentou a cópia do Livro de Registro de Entradas. Não apresentou comprovantes de pagamento. Em 06/06/2017, o contribuinte foi intimado a apresentar: a comprovação do efetivo transporte das mercadorias demonstrando que as mercadorias foram retiradas na empresa ALUMIFORTE e recebidas pela DUTRA, os pagamentos /recebimentos efetuados, nome completo do vendedor, cópia de duas notas fiscais emitidas em 2013 e planilha com as informações constantes nas notas fiscais do período de 01/01/2012 a 31/12/2013. (...) A empresa apresentou apenas a relação das duas notas fiscais emitidas em 2013.

Através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 24/07/2017, constatamos que a empresa ainda não havia apresentado a comprovação do efetivo transporte de mercadorias, a comprovação dos pagamentos, do nome completo do vendedor, da contabilização da mercadoria indicando o número da conta contábil e da planilha com as informações constantes nas Notas Fiscais do período solicitado. Solicitamos através deste mesmo termo a apresentação do comprovante de entrada e pesagem da mercadoria na empresa DUTRA. No mesmo termo, o contribuinte foi, ainda, alertado de que, em caso de não apresentação dos documentos, deveria esclarecer, por escrito, os motivos. Em resposta protocolada nesta delegacia em 11/08/2017 a empresa informou que todos os itens haviam sido devidamente atendidos dentro do prazo, embora não tivesse apresentado nenhum novo elemento ou esclarecimento.

A decisão recorrida concluiu pela improcedência das alegações da recorrente. Confira-se:

Os documentos mencionados pela autuante no Termo de Verificação Fiscal estão anexados às folhas 450/480, tratando-se de farta documentação que comprova suas alegações.

Portanto, de pronto já se dissolve a afirmação da impugnante de que a autoridade fiscal não procedeu a uma investigação minuciosa para verificar se efetivamente os créditos foram ou não lançados de forma irregular. O auto de infração não ignorou o princípio da verdade material, e improcede a afirmação de que a autuante glosou os créditos por mera presunção de inidoneidade das notas fiscais, e não por inocorrência da operação de compra e venda.

Consta expressamente do Termo de Verificação Fiscal que "os fatos aqui descritos evidenciam a impossibilidade de ocorrência das operações industriais (inexistência de equipamentos e funcionários) e comerciais de circulação de mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais emitidos pela empresa Rogério Iervolino (falsidade documental/ideológica, visto que as mercadorias, supostamente, vendidas não tinham origem dada a inexistência dos fornecedores) (...)". A autuação ora em litígio também não decorreu de fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como quer fazer crer a impugnante, ao alegar que a lavratura do auto de infração na esfera estadual se encontra em discussão perante o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, conforme

consulta anexada às folhas 622/623. A impugnante alega que tomou todas as precauções possíveis ao realizar as operações comerciais, bem como efetuou o pagamento das mercadorias. Contudo, as constatações da auditora fiscal provam exatamente o contrário. Não é crível que o fornecedor da autuada (Alumiforte), cuja atividade é o comércio atacadista de metais não ferrosos em geral, tenha tido um faturamento de R\$ 262.322.684,08 para os anos calendário de 2011 e 2012 a despeito do espaço físico diminuto das suas instalações, da ausência de estoque das mercadorias. Foram encontrados pelo Fisco apenas poucos fardos de sucatas, em sua maioria fios de alumínio, e uma máquina para compactação desses fardos, conforme fotos do local anexadas no "Doc. VI", além da ausência de veículos para transporte, de maquinário para industrialização, do pequeno número de funcionários, do capital social de apenas R\$ 10.000,00 e da mais absoluta incapacidade econômica do titular daquela empresa. Portanto, não se pode acreditar que a autuada tenha transacionado tamanha quantidade de mercadorias (média de 2.550 toneladas/mês), em valores tão expressivos, com uma empresa com tais características, considerando-a existente e idônea, caso tivesse, de fato, tomado todas as precauções possíveis no momento da realização das operações comerciais, como alegou.

A nulidade da inscrição estadual da empresa Aluminorte foi declarada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, desde a data em que obteve a inscrição estadual, 19/07/2011, conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado à folha 453, do qual transcreve-se o trecho a seguir: Motivo determinante para a instauração do Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição (PCN): Conforme apurado pelo Núcleo de Fiscalização - DRC-I/NF-5 houve simulação de existência do quadro societário da empresa. As diligências realizadas, as informações colhidas e relatórios elaborados e os elementos probatórios coligidos pelo fisco, que se encontram juntados no Processo SEFAZ 1000380-671527/2013 demonstram a ocorrência da simulação do quadro societário. (...) Ressalto, ainda, os motivos elencados pelo Sr. Juiz às folhas 454/457 para denegar o pedido da Alumiforte para suspensão dos efeitos do cancelamento da inscrição na SEFAZ/SP, transcritos no Termo de Verificação Fiscal (...).

Destarte, as operações realizadas pela autuada com o fornecedor Alumiforte restam apenas formalmente documentadas nos livros fiscais (...).

É totalmente impossível que a Alumiforte tenha produzido os produtos supostamente vendidos à autuada, sem estrutura física, financeira, máquinas, equipamentos, sem a utilização de mão obra especializada e em grande número de funcionários e sem adquirir matéria prima para utilização no processo produtivo - seus fornecedores foram considerados inexistentes, e os respectivos CNPJ foram anulados em virtude da utilização de documentos de identificação falsificados de seus titulares. É responsabilidade da autuada verificar a legalidade nas operações comerciais que realiza, tendo ficado comprovada nos autos a inexistência - ou existência apenas formal - de seu fornecedor. Caberia, então, à

atuada comprovar essas aquisições com outros elementos que não somente as notas fiscais e os Livros de Entrada e de Apuração do IPI, tais como comprovação de entrada dos insumos no estabelecimento industrial mediante assentamentos no Livro de Registro do Controle da Produção e do Estoque, ou sistema equivalente, como também mediante a exibição de conhecimentos de frete, registros de lançamento nas contas de estoque, requisição dos insumos para produção, etc., bem como a comprovação da efetiva utilização no processo produtivo da empresa. Mas não logrou fazê-lo, não tendo apresentado qualquer comprovação da real entrada dos produtos no seu estabelecimento. Até mesmo os pagamentos efetuados à Alumiforte foram em percentuais equivalentes a 10% do valor das transações comerciais, apurados pela auditora fiscal a partir da análise da movimentação financeira da atuada. (...) Ora, bastassem a nota fiscal e os registros nos Livros de Entrada e de Apuração do IPI como prova da efetiva realização da transação e da entrega da mercadoria pelo vendedor no estabelecimento do comprador, a autuação seria absolutamente inócua, e o processo estaria direcionado exclusivamente pela verdade formal. Porém, no presente processo está sendo perseguida não só a verdade escrita nos documentos formais, mas o que de fato aconteceu nas operações em análise. Nesse contexto é que se insere a Súmula STJ nº 509, que evidencia exatamente a possibilidade jurídica de contestar, no caso concreto, a presumida inexistência das operações: É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda. Porém, a referida Súmula do STJ não se aplica ao presente caso, por absoluta falta de subsunção. Não há como se considerar a atuada terceiro de boa-fé. Repita-se, não demonstrou que a Alumiforte tinha capacidade operacional e efetivamente efetuou as vendas de matérias primas conforme documentos fiscais emitidos. Na impugnação, não refutou convincentemente os fatos narrados, nem os documentos trazidos pela autoridade lançadora, os quais compuseram um forte conjunto probatório e conduziram à conclusão de que a atuada utilizava-se dessa suposta fornecedora para creditar-se indevidamente (...) e não recolher corretamente o imposto devido. Além de todos os elementos comprobatórios levantados, adicionalmente a atuante valeu-se de informações oriundas do órgão de fiscalização estadual (declaração de nulidade da inscrição estadual desde a data em que obteve a inscrição estadual). Destaque-se que além da Sefaz/SP, o CNPJ da Alumiforte foi baixado de ofício pela RFB nos autos do processo nº 16095.720050/2014-49, conforme Ato Declaratório Executivo nº 324 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, publicado no DOU de 07/11/2014 (fl. 459). O supracitado processo nº 16095.720050/2014-49 encontra-se arquivado desde 13/11/2017. A baixa do CNPJ foi motivada pela "inexistência de fato", assim entendida a pessoa jurídica que não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, nos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014. Provada por todos os meios juridicamente admitidos, no âmbito de um processo

de exigência tributária contra a adquirente, a inexistência de fato de uma empresa supostamente fornecedora, com elementos probatórios relevantes, a documentação fiscal pode ser afastada como tributariamente ineficaz, ainda mais quando houve declaração de nulidade da inscrição estadual em ato oficial adequado".

Durante a ação fiscal na ALUMIFORTE, a Fiscalização Tributária obteve informações sobre a movimentação financeira desta empresa e verificou que pagamentos efetuados pela DUTRA constavam nas informações de conta-corrente da ALUMIFORTE apresentadas pelos bancos, porém, estes pagamentos eram muito inferiores ao valor das mercadorias supostamente adquiridas, e que, na maioria das vezes, na mesma data, uma parte deste valor foi transferido de volta para a DUTRA. Além disso, verificou-se que a transferência de recursos da ALUMIFORTE em favor da DUTRA não era suportada pela emissão de qualquer documento fiscal.

**A inidoneidade dos documentos fiscais, o não recebimento das mercadorias, a não comprovação da totalidade dos pagamentos e o retorno de parte dos valores pagos, descaracterizam as operações comerciais.**

**As transferências recebidas pela empresa em devolução dos valores pagos, não foram justificadas pela empresa, não tiveram o devido suporte documental e nem o devido registro na escrituração contábil.** A inidoneidade das notas fiscais e a falta de comprovação da causa dos pagamentos correspondentes é patente e incontestável, não só por constatações como a completa falta de capacidade de produzir tais mercadorias das empresas de fachada.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

De todo exposto, é possível verificar que a Fiscalização Tributária procedeu a uma investigação minuciosa. Ao contrário do que foi alegado pelo recorrente, está mais do que provado nos autos que o lançamento está baseado em provas, e não em presunções, em devida atenção aos princípios da verdade material e da boa-fé.

Esse é o entendimento do CARF:

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa inexistente de fato, com o fim exclusivo de gerar crédito maior que o legalmente admitido, devem os mesmos serem glosados.

(Acórdão 9303-012.925, Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran, publicado em 03/06/2022)

**Sem razão o recorrente.**

#### 4. DA MULTA AGRAVADA DE 225%

A recorrente sustenta improcedência da multa agravada de 225% e que não apresentou todos os documentos solicitados porque eram de mais de 5 anos, assim, “Não entregar documentos que não tem não se caracteriza como embaraço a fiscalização”.

A multa agravada foi aplicada com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos do TVF (fls. 447 e 448):

##### MULTA AGRAVADA

64. A DUTRA, regularmente intimada, não apresentou a totalidade dos comprovantes dos pagamentos das mercadorias, não comprovou o frete, não apresentou a memória de cálculo da DACON, livros auxiliares, livro de apuração do IPI, não justificou o porquê do recebimento de transferências efetuadas pela ALUMIFORTE e não prestou os esclarecimentos justificando os motivos do não atendimento às intimações, conforme exposto nos itens 31 a 44 acima.

65. O artigo 44 da Lei nº 9.430, que trata das multas a serem aplicadas, no caso de lançamento de ofício, prevê no seu § 2º que:

*“§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”*

66. Por este motivo, agravamos as multas aplicadas em 50%.

##### QUALIFICAÇÃO DA MULTA

67. Conforme anteriormente exposto, constatou-se que as operações comerciais não existiram, sendo, inclusive, suportadas com documentos inidôneos (“notas frias”), procurando, através destes subterfúgios, aumentar indevidamente os seus custos, obter indevido creditamento de tributos de forma a reduzir o montante dos impostos a pagar. O dolo fica caracterizado, também, na tentativa de ludibriar a fiscalização ao realizar o pagamento parcial, de menos de 10%, verificado nos extratos da ALUMIFORTE, além de receber parte dos recursos de volta à margem da escrituração contábil, o que caracteriza fraude, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964, que assim dispõe:

*“Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”*

68. Estes fatos impõem a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% nos termos do §1º do art. 44, da Lei nº 9.430/96, sobre todas as infrações apuradas.

A decisão recorrida concluiu pela manutenção da multa e pela comprovação da ocorrência da fraude, nos seguintes termos:

*"A impugnante se irressigna contra o agravamento da multa em 50% sob o argumento de que não apresentou todos os documentos solicitados por não mais possuí-los, visto que decorridos mais de 5 anos dos períodos fiscalizados. Conclui que não entregar documentos que se não tem não caracteriza embaraço a fiscalização.*

*Os fatos geradores autuados ocorreram entre janeiro e dezembro de 2012, tendo a fiscalização se iniciado em abril de 2017. Além de à época ainda não terem se passado 5 anos em relação a todos os meses fiscalizados, não é razoável acreditar que a autuada simplesmente se desfez de toda a documentação a medida em que transcorria o prazo de 5 anos, embora estivesse sob procedimento fiscal.*

*Ademais, sequer informou à fiscalização os motivos pelos quais não atendeu às intimações para apresentação do que lhe fora solicitado. Simplesmente não apresentou os comprovantes de pagamento, os documentos solicitados em intimações datadas de 06/06/2017 e 24/07/2017 (ainda que tenha informado que todos os itens haviam sido devidamente atendidos dentro do prazo, mesmo não apresentando qualquer elemento ou esclarecimento novos), e de 06/09/2017, frisando a auditora fiscal que a "contribuinte não apresentou documentos, qualquer justificativa ou esclarecimento".*

*Destarte, inexistente qualquer reparo a se fazer no procedimento da agente do Fisco quanto ao agravamento da multa de ofício".*

Ademais, constatas determinadas condutas dolosas (fraude, conluio ou sonegação, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/1964), esta multa de ofício poderá ser *qualificada*, o que, na esfera federal, significa duplicada, alcançando então o percentual de 150% a título de penalidade pelo não recolhimento dos tributos devidos aos cofres públicos. É o que dispõe o §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Vê-se que aqui a finalidade da multa é punir a intenção dolosa do contribuinte de, utilizando meios escusos, evadir, ocultar, impedir, postergar, mascarar o seu dever tributário, ludibriando o fisco.

Outra majoração possível da penalidade aplicável ao sujeito passivo da obrigação tributária é o *agravamento* da multa de ofício, com fulcro no art. 44, §2º da Lei nº 9.430/1996. A autoridade tributária deve impor tal agravamento da penalidade, que representa mais 75% do valor dos tributos devidos, quando o contribuinte, no prazo marcado em intimação 1) deixar de prestar esclarecimentos; 2) deixar de apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os artigos 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; ou 3) deixar de apresentar a documentação técnica, posta no artigo 38 da própria Lei nº 9.430/96 (arquivos magnéticos).

Nessas hipóteses, é claro que a multa agravada tem como foco penalizar a falta de colaboração do contribuinte com o fisco federal, o que pode causar dificuldades e embaraços à fiscalização.

De fato, em regra a multa a ser aplicada nos lançamentos de ofício é de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

O § 1º do citado artigo, por sua vez, dispõe que:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Além disso, assim dispõe o § 2º:

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ocorre que a Lei 14689/2023 alterou o dispositivo e passou a dispor que a multa passa a ser de 100%, salvo reincidência.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Nesse sentido, a multa aplicada deve ser mantida, contudo, de ofício, em atenção à retroatividade benigna, deve ser reduzida para o percentual de 150%.

Esse é o entendimento do CARF:

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. AGRAVAMENTO. APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023. Com base no artigo 106, II, “c” do CTN e no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, o qual prevê nova redação para a qualificação da multa, menos gravosa para o contribuinte sancionado, deve haver a aplicação da retroatividade benigna. Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2008, 2009 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. MÉRITO NÃO FOI DISCUTIDO PELO CONTRIBUINTE. Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70235/72. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INTERESSE COMUM São solidariamente obrigadas as pessoas físicas e jurídicas que tenham, comprovadamente, interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

(Acórdão 1401-007.462, Relator Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, publicado 16/07/2025)

Portanto, concluo, de ofício, reconhecer a retroatividade benigna da multa qualificada, nos termos da Lei nº 14.689/2023, reduzindo o gravame (multa qualificada + agravada) ao patamar de 150%.

## DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS DE AMÉRICO SPIGAI E RICARDO SPIGAI

### 5. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os recursos voluntários apresentados por AMÉRICO SPIGAI e RICARDO SPIGAI são exatamente iguais e trazem como alegação a nulidade do lançamento em razão da ausência de motivação específica de sua responsabilidade tributária.

Mencionam, então, que não agiram com excesso de poderes, não infração a lei, nem os termos do contrato social da empresa. “Além disso, a empresa Dutra Embalagens não é devedora dos créditos tributários que lhe estão sendo cobrados neste processo, pelas razões já expostas no RECURSO por ela apresentada. E, se porventura fosse devedora de tais créditos, o que se admite apenas para argumentar, a responsabilidade do peticionário não ultrapassa o valor de suas cotas do capital social da empresa em questão, nos termos da legislação pertinente”.

O art. 142 do CTN estabelece como um dos requisitos do lançamento de ofício, a perfeita identificação do sujeito passivo.

A sujeição passiva da obrigação jurídica tributária pode recair sobre um **contribuinte** ou um **responsável**. Será contribuinte aquele que tem relação pessoal e direta com a

situação que constitua o respectivo fato gerador. Por outro lado, será responsável pessoa diversa do contribuinte, ou seja, um terceiro que, de alguma forma, possua algum vínculo com o fato gerador da respectiva obrigação, na forma do art. 128 do CTN.

Em determinadas situações, esses responsáveis podem ser colocados no polo passivo da relação jurídica tributária na qualidade de devedores solidários. A solidariedade é tratada pelo art. 124 do CTN, que dispõe que são solidariamente obrigadas: i) as pessoas que tenham **interesse comum** na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal; ii) as pessoas expressamente **designadas por lei**.

Tratando-se da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, importante mencionar que o sujeito passivo originário não é excluído e deve responder por todo o crédito tributário, já que ele não é afastado do *debitum*<sup>1</sup>.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade de terceiros, determina que os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, bem como as pessoas mencionadas no art. 134 do mesmo Código, serão  pessoalmente responsáveis  pelos créditos de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A responsabilidade de terceiros *stricto sensu* prevista no inciso III do art. 135 do CTN é expressa ao condicionar a atribuição de responsabilidade tributária ao sócio, gerente ou representante da pessoa jurídica, em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos.

Essa responsabilidade solidária não é abrangente a ponto de colocar o sócio, gerente ou representante, como solidário em relação a toda e qualquer obrigação tributária e em virtude de todo e qualquer ato indevido ou ilegal praticado, mas, somente em relação àquela obrigação tributária que decorra de uma conduta específica e indevida, ou seja, com excesso de poderes, violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Pressupõe-se a ocorrência de um ato ilícito (comissivo ou omissivo), gerador de uma obrigação tributária, com evidente nexo causal objetivo entre a causa (ato ilícito) e o efeito (obrigação tributária).

<sup>1</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, Capítulo XII, itens 6.5 a 6.7, p. 623-658, p. 646-647.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento, nos termos da Súmula 430 do STJ que assim dispõe: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Além disso, no julgamento do REsp nº 1.101.728/SP, sob o rito dos repetitivos (Tema Repetitivo nº 97), o STJ tornou vinculante o entendimento que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

**2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp n. 1.101.728/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 23/3/2009.)

Esse julgado é de aplicação obrigatória no âmbito do CARF, por força do artigo 99 do RICARF/23.

O fundamento da responsabilidade albergada pelo inciso III do art. 135 do CTN, de pessoas com poderes de gerência, não é o fato de ser sócio, mas de ser administrador e, nessa condição, ter praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, à época dos fatos. Nesse sentido, imprescindível a comprovação dos poderes de gerência, pois os atos não podem ser presumidos pelo simples fato de ser sócio, ainda que administrador. Além

disso, a responsabilidade do administrador é, na linha da jurisprudência do STJ, **subjetiva** e decorre de prática de ato ilícito.

Assim, para que possa ser solidariamente responsabilizado, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, é imprescindível que o lançamento tenha feito a devida demonstração: i) que o sujeito tinha poderes de direção da empresa, o que demonstra a sua capacidade de tomar decisões; ii) quais foram os atos praticados com infração **dolosa** à lei.

Ao lado disso, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. De modo que não se admite lançamento baseado em presunção e indícios.

LOGO, para fins de sujeição passiva solidária, não basta à autoridade fiscal provar a prática de atos ilícitos pela pessoa jurídica, é necessário provar a participação do responsável solidário na prática desses atos e que havia intenção de agir em contrariedade aos ditames do ordenamento jurídico.

A decisão recorrida manteve a responsabilidade nos seguintes termos (fls. 703 e 704):

*De acordo com os Termos de Sujeição Passiva (fls. 569 a 572), "a tentativa de ludibriar o fisco com creditamentos indevidos de custos e tributos, a realização de pagamentos, verificados nos extratos da ALUMIFORTE, que serviram para tentar simular a boa fé e o retorno dos recursos, caracterizam infração à lei, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, do qual este Termo é parte integrante. O fundamento para a sua solidarização é o artigo 135, III do CTN, já que, na qualidade de representante legal, que administrava a empresa à época, participou dos fatos mencionados e descritos no Termo de Verificação Fiscal".*

Neste sentido, diante de todos os fatos narrados no item 2 deste voto - sendo desnecessário citá-los novamente -, fica clara a conduta fraudulenta dos sócios na gestão da DUTRA EMBALAGENS, haja vista a utilização irregular desta sociedade empresária como uma forma de evadir-se das suas obrigações tributárias, além de criar créditos fictícios para seu posterior aproveitamento, o que, sendo uma espécie de simulação, é considerada uma conduta ilegal, subsumindo-se ao artigo 135, inciso III, do CTN.

Deste modo, deve ser mantida a responsabilidade solidária dos sócios Américo Spigai Filho (CPF nº 269.285.408-00) e Ricardo Luís Spigai (CPF nº 163.458.598-42), segundo os respectivos Termos de Sujeição Passiva, com fulcro no dispositivo supracitado, o qual reproduzo abaixo:

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 438), a responsabilidade tributária de Américo e Ricardo restou assim considerada:

#### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

69. Considerando a fraude já relatada e o dolo que a acompanha, temos que os representantes legais que administravam, em conjunto ou isoladamente, a

empresa, à época participaram dos fatos já descritos que permitiram a empresa DUTRA obter vantagens ilícitas em prejuízo ao Erário. A tentativa de ludibriar o fisco com creditamentos indevidos de custos e tributos, dos pagamentos que serviram para simular a boa-fé, verificados nos extratos da ALUMIFORTE, e o retorno dos recursos, caracterizam infração a lei e, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, estão sendo Responsabilizados Solidariamente com a DUTRA nesta autuação os sócios abaixo identificados:

De todo o exposto, é possível extrair que os responsáveis tinham poderes de direção e praticaram atos fraudulentos relacionados à utilização irregular desta sociedade empresária como uma forma de evadir-se das suas obrigações tributárias, além de criar créditos fictícios para seu posterior aproveitamento, o que, sendo uma espécie de simulação, é considerada uma conduta ilegal, subsumindo-se ao artigo 135, inciso III, do CTN.

Nesse mesmo sentido:

INSUMOS. AQUISIÇÕES. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EMITENTE. INEXISTENTE DE FATO. FORNECEDORES DA EMITENTE. CADASTROS INAPTOS, NULOS, BAIXADOS OU SUSPENSOS. PAGAMENTOS. BENEFICIÁRIOS EFETIVOS. EMPRESAS E EMPRESÁRIOS DIVERSOS. CAUSA. DESCONHECIDA. CUSTOS. GLOSA. CABIMENTO. É pertinente a glosa de custos associados a aquisições de insumos lastreadas em notas fiscais inidôneas, emitidas por pessoa jurídica inexistente de fato, mormente quando se verifica (i) que os fornecedores da emitente igualmente inexistiam, e em relação às quais os cadastros fiscais foram declarados nulos, inaptos, baixados ou suspensos, e (ii) que os pagamentos efetuados pela adquirente eram repassados a beneficiários finais sem qualquer relação com as formais operações e sem causa lícita comprovada. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2013, 2014

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. AQUISIÇÕES. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EMITENTE. INEXISTENTE DE FATO. FORNECEDORES DA EMITENTE. CADASTROS INAPTOS, NULOS, BAIXADOS OU SUSPENSOS. PAGAMENTOS. BENEFICIÁRIOS EFETIVOS. EMPRESAS E EMPRESÁRIOS DIVERSOS. CAUSA. DESCONHECIDA. CUSTOS. GLOSA. CABIMENTO. É pertinente a glosa de créditos da não cumulatividade associados a aquisições de insumos lastreadas em notas fiscais inidôneas, emitidas por pessoa jurídica inexistente de fato, mormente quando se verifica (i) que os fornecedores da emitente igualmente inexistiam, e em relação às quais os cadastros fiscais foram declarados nulos, inaptos, baixados ou suspensos, e (ii) que os pagamentos efetuados pela adquirente eram repassados a beneficiários finais sem qualquer relação com as formais operações e sem causa lícita comprovada. Assunto: Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2013, 2014 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. AQUISIÇÕES. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EMITENTE. INEXISTENTE DE FATO. FORNECEDORES DA EMITENTE. CADASTROS INAPTOS, NULOS, BAIXADOS OU SUSPENSOS. PAGAMENTOS. BENEFICIÁRIOS EFETIVOS. EMPRESAS E EMPRESÁRIOS DIVERSOS. CAUSA. DESCONHECIDA. CUSTOS. GLOSA. CABIMENTO. É pertinente a glosa de créditos da não cumulatividade associados a aquisições de insumos lastreadas em notas fiscais inidôneas, emitidas por pessoa jurídica inexistente de fato, mormente quando se verifica (i) que os fornecedores da emitente igualmente inexistiam, e em relação às quais os cadastros fiscais foram declarados nulos, inaptos, baixados ou suspensos , e (ii) que os pagamentos efetuados pela adquirente eram repassados a beneficiários finais sem qualquer relação com as formais operações e sem causa lícita comprovada. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2013, 2014 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. SEGUE A SORTE DA PRINCIPAL. A tributação reflexa da CSLL segue a sorte do que decidido para a autuação principal (IRPJ). Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2013, 2014 NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EMITENTE. INEXISTENTE DE FATO. FORNECEDORES DA EMITENTE. CADASTROS INAPTOS, NULOS, BAIXADOS OU SUSPENSOS. PAGAMENTOS. BENEFICIÁRIOS EFETIVOS. EMPRESAS E EMPRESÁRIOS DIVERSOS. CAUSA. DESCONHECIDA. IRRF. EXIGÊNCIA. CABIMENTO. É pertinente a exigência de IRRF sobre pagamentos associados a aquisições de insumos lastreadas em notas fiscais inidôneas, emitidas por pessoa jurídica inexistente de fato, mormente quando se verifica (i) que os fornecedores da emitente igualmente inexistiam, e em relação às quais os cadastros fiscais foram declarados nulos, inaptos, baixados ou suspensos , e (ii) que os valores pagos pela adquirente eram repassados a beneficiários finais sem qualquer relação com as formais operações e sem causa lícita comprovada. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2013, 2014 JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS E DE LAUDO PERICIAL. PEDIDO GENÉRICO E DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido o pedido genérico de posterior juntada de documentação e de laudo pericial apresentado pelo sujeito passivo, dado que desprovido de motivação e do efetivo desejo de instruir o processo. Os documentos carreados aos autos são suficientes para formar a convicção do julgador, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA LEGALMENTE ATRIBUÍDA. AUDITOR-FISCAL DA RFB. A lei atribuiu ao Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a atribuição privativa de constituir créditos tributários mediante

lavratura de autos de infração, sendo completamente descabida a arguição de nulidade da exigência por ausência de assinatura de delegado da RFB. PRELIMINAR. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO. Descabe a alegação de nulidade, devendo ser afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, quando o interessado tem amplo acesso aos elementos constantes da peça de autuação, lavrada em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, apresenta defesa em tempo hábil instaurando regularmente o contraditório e defende-se amplamente em seu arrazoadado, fazendo constar as razões de fato e de direito que entendeu ampará-lo, demonstrando perfeita compreensão dos fatos apresentados. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2013, 2014 FRAUDE. DOLO. CONFIGURAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PERTINÊNCIA. É pertinente a qualificação da multa de ofício quando configurado a fraude e o dolo.

**SÓCIO-ADMINISTRADOR. ATOS PRATICADOS. EXCESSO DE PODERES. INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN. CABIMENTO. É absolutamente escorreita a imputação de responsabilidade solidária ao sócio-administrador da pessoa jurídica autuada, fundamentada em atos por este praticados com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.**

INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI SUPERVENIENTE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente à vigente à época do fato gerador que venha a cominar penalidade menos severa.

(Acórdão 1102-001.701, Relator Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, publicado 25/09/2025)

Portanto, os recursos voluntários devem ser improvidos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa de ofício, qualificada e majorada, ao percentual de 150%, por aplicação superveniente do art. 14 da Lei nº 14.689, de 2014.

*Assinado Digitalmente*

ACÓRDÃO 1401-007.968 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.721212/2017-17

**Ana Claudia Borges de Oliveira**

DOCUMENTO VALIDADO